



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.010851/99-23  
Recurso nº. : 139.653  
Matéria : IRF – Ano(s): 1992  
Recorrente : DIDAI TECNOLOGIA LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 14 de abril de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.615

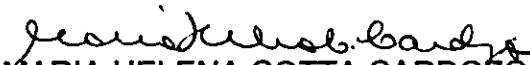
IRF – IMPOSTO SOBRE LUCRO LÍQUIDO – ILL – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – PRAZO DECADENCIAL - O prazo para o contribuinte pleitear a restituição/compensação do Imposto sobre Lucro Líquido – ILL pago indevidamente é de cinco anos, contados da data em que seu direito foi legalmente reconhecido, por meio da Resolução do Senado Federal nº 82, de 18 de novembro de 1996.

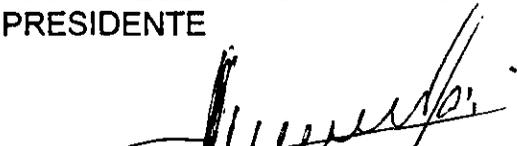
Decadência afastada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIDAI TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.010851/99-23  
Acórdão nº. : 104-20.615

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,  
MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA  
ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.010851/99-23  
Acórdão nº. : 104-20.615

Recurso nº. : 139.653  
Recorrente : DIDAI TECNOLOGIA LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte acima mencionada, ingressou à fls. 01/02, em 07.05.99, com Pedido de Restituição/Compensação, dos recolhimentos efetuados a título de Imposto de Renda na Fonte sobre Lucro Líquido – ILL, de que trata o artigo 35 da Lei n. 7.713 de 1988, relativos aos anos-calendário de 1989 a 1991, cuja tributação foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Através do Despacho Decisório de fls. 35/36, o pedido não foi conhecido, por entender a DERAT/DIORT-SP, haver ocorrido a decadência do direito de repetição do indébito, fundamentando-se nos artigos 165, I e 168, I do CTN .

Inconformada, apresenta a interessada a manifestação de inconformidade de fls.39/47, onde em síntese argúi que, o prazo para se pleitear a restituição de tributos pagos indevidamente é de dez anos, citando jurisprudência que entende beneficiar a sua tese.

A 1ª Turma de Julgamento em São Paulo/SP I, indefere a solicitação, também por considerar que já havia decorrido o prazo decadencial para ingressar com o pedido de restituição, fundamentando com base no artigo 168, I, do CTN, e ainda que a recorrente não preenche os requisitos da Resolução do Senado nº82, , uma vez que seu contrato social determina a distribuição imediata do lucro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.010851/99-23  
Acórdão nº. : 104-20.615

Cientificado da decisão em 10.12.03, formula o contribuinte em 23 do mesmo mês, o recurso de fls.63/70, onde tece comentários a respeito da decisão recorrida, faz citação de doutrina a respeito da decadência e pede o provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.010851/99-23  
Acórdão nº. : 104-20.615

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição/compensação de Imposto de Renda Sobre Lucro Líquido – ILL, considerado pela contribuinte como pago indevidamente.

A decisão singular indeferiu a solicitação, por entender haver decaído o direito da contribuinte em pleitear a restituição ou compensação, uma vez que o recolhimento se deu no ano de 1992 e o pedido só foi protocolado em 07 de maio de 1999.

É sabido que o ILL foi instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713 de 1988. Sabe-se também, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 172.058-1/210-SC, relator Marco Aurélio Farias de Mello declarou pelo seu Plenário, inconstitucional, com relação aos acionistas, o artigo 35 da Lei nº 7.713 de 1988.

Tendo em vista essa decisão, o Senado Federal através da Resolução nº 82, de 18 de novembro de 1996, suspendeu a execução do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito à expressão “o acionista” nela contida. Assim ficou definitivamente afastada a incidência do ILL nos casos de sociedades anônimas, se estendendo em alguns casos, para outros tipos de sociedades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.010851/99-23  
Acórdão nº. : 104-20.615

Ressalte-se que, somente em 18 de novembro de 1996, foi editada a Resolução do Senado Federal nº 82, publicada em 19 do mesmo mês e ano, que vedou a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente ao IRFonte sobre lucro líquido de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713 de 1988.

É entendimento deste Colegiado, que o art. 35 da Lei nº 7.713 de 1988 é inconstitucional para as sociedades anônimas a partir da Resolução do Senado Federal de nº 82 /96 se estendendo para as demais sociedades, desde que no respectivo contrato social não possua cláusula determinando a distribuição automática de lucros no encerramento do exercício social.

Contudo, os julgadores de instâncias inferiores têm entendido que, os contribuintes dispõe de cinco anos para pleitear a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente, prazo esse contado da data de recolhimento, com base no artigo 168 do CTN e Ato Declaratório – SRF nº96, de 1999.

Por essa razão foi indeferido o pedido formulado pela recorrente.

Ao nosso ver, não tem sentido, “data vênica”, a edição do Ato Declaratório SRF nº 96 de 26 de novembro de 1999, que determinou a contagem do prazo decadencial para que o contribuinte pudesse exercer o seu direito de restituição, deveria ser contado a partir da incidência do imposto indevidamente cobrado.

No vertente caso, entendemos assistir razão à recorrente, tendo em vista que, o seu pedido foi protocolado em 07 de maio de 1999, portanto, antes de decaído o seu direito, uma vez que o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da Resolução do Senado Federal nº 82, de 18 de novembro de 1996, cuja publicação ocorrera no dia 19 do mesmo mês e ano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

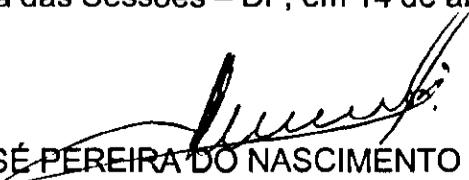
Processo nº. : 10880.010851/99-23  
Acórdão nº. : 104-20.615

Cabe observar ainda que, ao contrário do entendimento contido no voto condutor da decisão recorrida, o Contrato Social da recorrida colacionado aos autos, no parágrafo único de sua cláusula 8ª (fls.27), dispõe que:

**“Por deliberação dos sócios, poderá o lucro líquido deixar de ser distribuído parcial ou totalmente”,** de sorte que, não há previsão para distribuição automática de lucro.

Sob tais considerações, e por entender de justiça, voto no sentido de afastar a decadência e no mérito dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 14 de abril de 2005

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO